

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600437-03.2020.6.21.0000

Procedência: FONTOURA XAVIER/RS
Assunto: RRC – IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA
Impetrante: PAULO CEZAR QUEVEDO
Impetrado: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL - SOLEDADE
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

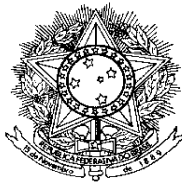
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. AVALIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “g” e “l”, DA LC Nº 64/90. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA DE DIREITO. RITO LEGAL. ART. 5º DA LC Nº 64/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CEZAR QUEVEDO (ID 9269733) em face de decisão proferida pelo magistrado da 054ª Zona Eleitoral – Soledade – que, nos autos de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura distribuída por dependência ao RRC nº

0600437-03 - MS - RRC impugnado - testemunhas - matéria direito - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600293-61.2020.6.21.0054, ajuizada pelo impetrante, determinou a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pelo candidato impugnado José Flávio Godoy da Rosa.

O impetrante sustenta que a decisão viola o rito estabelecido na LC nº 64/90, uma vez que, tratando-se de impugnação a registro de candidatura que veicule matéria exclusivamente de direito, após a contestação devem as partes ser intimadas a apresentar suas alegações finais. Salaria que o magistrado teria adotado uma série de decisões equivocadas na condução da AIRC, como a reabertura do prazo para contestação e a reabertura da instrução processual após dá-la por encerrada, tornando-se necessária a intervenção desse TRE-RS para evitar a protelação na análise das inelegibilidades demonstradas.

O pedido liminar foi deferido (ID 9487933) para determinar ao magistrado que considere encerrada a instrução probatória, de modo a, após conceder oportunidade às partes para alegações finais, proferir sentença.

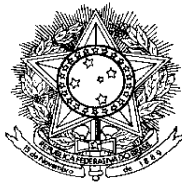
A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar deferida por esse TRE-RS (ID 10165833).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultaria em inegável violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão dessa Relatoria que deferiu a liminar, a qual pede-se vênua para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

No caso, vindicado direito líquido e certo de obediência ao rito previsto pela LC n. 64/90, alegadamente desobedecido quando (1) aberto prazo para que manifestação das partes sobre dilação probatória; (2) tornada sem efeito decisão de concessão de prazo para alegações finais, e (3) designada data para audiência de instrução oral, 04.11.2020.

Cópias digitais das quatro impugnações (AIRC), ajuizadas no RCAND n. 0600293-61.2020.6.21.0054 (ID 9269933 e seguintes) demonstram, por exemplo, a condenação (STJ, AgInt/Ag/REspe n. 1.543.298/RS) de JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA por ato de improbidade administrativa, bem como o trânsito em julgado da decisão, aos 06.5.2020 (fl. 130 do ID 9269933).

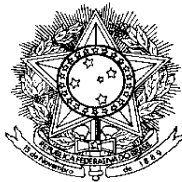
E todas as situações apontadas pelos impugnantes são de tal jaez: desaprovações de contas de gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ou pela Câmara de Vereadores do Município de Fontoura Xavier (JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA ocupou o cargo de chefia do executivo daquela localidade, anos 2009 a 2012), de comprovação exclusivamente documental.

Matéria eminentemente de direito, pela análise das causas de pedir (próxima e remota) das impugnações. As redações conferidas pelo legislador às hipóteses supostamente incidentes sobre o jus honorum do candidato impugnado (art. 1º, inc. I, al. "g" e al. "I", da Lei Complementar n. 64/90), demonstram:

(...)

É dizer, a decisão de designação da audiência desborda dos termos legais, seja porque sequer em in status assertionis teria utilidade ao feito (exegese contrario sensu do caput do art. 5º da LC n. 64/90) seja porque, acaso serventia houvesse, precluiria a oportunidade das partes para o oferecimento do rol, caput do art. 4º do mesmo diploma.

Há um rito claro, inerentemente célere e atento ao art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c Resolução TSE n. 23.627/20, cogentes no sentido de que 26.10.2020, data já ultrapassada, consistiu no último dia para que "todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos recursos”, deviam “estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas”.

A autoridade coatora fundamenta suas decisões em princípios constitucionais – notadamente o art. 5º, inc. LIII, inc. LIV e inc. LV, muito bem trazidos pela Constituição Federal de 1988 mas já sopesados pelo legislador complementar, de forma que ao desobedecer as regras expressas da LC n. 64/90, olvidou também de outros princípios de igual quilate, como o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

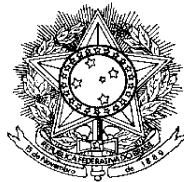
A Justiça Eleitoral encontra-se em regime de funcionamento ininterrupto, e os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n. 64/90).

Demonstrado, de plano, o malferimento do direito líquido e certo da impetrante, pois praticada, pela autoridade coatora, desobediência direta do rito previsto pela Lei Complementar n. 64/90, e pela Resolução TSE n. 23.609/19.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a liminar, determinando ao Magistrado da 54ª Zona Eleitoral o seguimento, com urgência e considerado o funcionamento ininterrupto desta Justiça Especializada, do rito previsto pela LC n. 64/90, notadamente para, de imediato, (1) considerar encerrado o prazo de dilação probatória e abrir prazo para alegações finais, conforme o art. 6º da LC n. 64/90, e (2) findo o prazo de alegações finais, prolatar sentença como entender de direito, no prazo determinado pelo art. 8º da LC n. 64/90.

Com efeito, a verificação da incidência da causa de inelegibilidade decorrente da condenação por atos de improbidade administrativa e por rejeição das contas depende unicamente da análise dos fundamentos para tais decisões, revelando-se inapropriada a oitiva de testemunhas. Seja porque não cabe à Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula 41 do TSE, reavaliar as decisões do Tribunal de Contas ou da Justiça comum, seja porque as opiniões das testemunhas sobre o teor dessas condenações são irrelevantes.

Destarte, impõe-se a concessão da segurança para, confirmando a liminar deferida pelo i. Relator, determinar que seja dada por encerrada a instrução da impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo impetrante, por se tratar de discussão sobre matéria unicamente de direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.